



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 419978/25  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO PINHEIRO LECHETA  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 836/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Especial. Apresentação de novos documentos. Comprovação de realização de despesas do programa. Procedência. Conversão da irregularidade das contas em ressalva. Afastamento do ressarcimento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por **VITOR PAULO FERREIRA**, presidente do Instituto Quitumbe, a fim de desconstituir o Acórdão n. 3.019/24<sup>1</sup>, exarado no âmbito de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do Termo de Parceria n. 01/2012, celebrado entre o Instituto Quitumbe e o **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**.

Por meio do Acórdão n. 3.019/24 – S1C, foram julgadas irregulares as contas de transferência voluntária referentes ao Termo de Parceria n. 01/2012, de responsabilidade do Instituto Quitumbe, determinando-se o recolhimento de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), pela entidade, aos cofres municipais.

A decisão transitou em julgado em 23/10/2024, conforme a Certidão n. 1.135/24-S1C.<sup>2</sup>

O requerente aponta a ocorrência de erro de fato:

---

<sup>1</sup> Processo n. 268019/14, peça 139.

<sup>2</sup> Processo n. 268019/14, peça 142.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Toda a documentação comprobatória dos gastos foi encaminhada pelo Peticionante, Sr. Vitor Paulo Ferreira, para o escritório de contabilidade do Sr. Antonio Ovidio Zibetti, contratado pelo Instituto Quitumbe naquela Gestão, para a devida prestação de contas para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Portal do TCE-PR, conforme orientações da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba na Gestão da época, fato que foi possível concretizar pela contabilidade somente em abril de 2014, devido a pendências da própria Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba junto ao TCE-PR que impediam o envio para o TCE-PR (vide anexos).

Afirma que a documentação foi entregue ao contador, porém, a prefeitura regularizou o cadastro do termo de parceria nesta Corte apenas em 2014, período a partir do qual foi possível o envio eletrônico da prestação de contas. Todavia, apenas o contador detinha o acesso ao portal do TCE e este deixou de realizar os serviços pouco tempo depois, não sendo foi possível recuperar a chave de acesso.

Por meio do Despacho n. 1.340/25 (peça 25), recebi o Pedido de Rescisão e, após a manifestação preliminar da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, indeferi o pleito cautelar em razão da ausência do perigo da demora.

Por meio da Instrução n. 2.888/25 (peça 32), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)** concluiu pelo **provimento parcial** do pedido de rescisão, afastando a determinação de ressarcimento dos recursos.

Em análise dos documentos juntados, foram apresentados comprovantes de despesas (extratos, faturas, recibos, notas fiscais, RPAs etc.), totalizando R\$ 139.690,04, e, em consulta ao SIT 10936, o objeto do Termo de Parceria n. 1/2012 envolvia atividades e serviços vinculados ao programa “Pacto pela Vida”, com metas na área da saúde.

Na análise de pertinência dos gastos com o programa, os documentos indicam, em regra, despesas predominantemente na área da saúde



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(serviços médicos, odontológicos, enfermagem e nutrição), além de custos administrativos previstos.

Em tese, os dispêndios estariam compatíveis com o plano de trabalho e que, considerada a fase inicial de adaptação ao SIT, implantado em 2012, os comprovantes apresentados estariam aptos a afastar a irregularidade que fundamentou a determinação de ressarcimento no acórdão rescindendo.

Por outro lado, consignou que a prestação de contas permaneceu irregular pelo atraso de cerca de 12 (doze) anos na apresentação dos comprovantes, o que ensejaria multa administrativa (art. 87, IV, “a”, da LC n. 113/2005), observando, contudo, que o Acórdão n. 3.019/24 afastou a responsabilidade pessoal de agentes por prescrição, de modo que a multa poderia recair sobre a entidade tomadora.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 30/26 (peça 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica, concluindo pelo **afastamento do ressarcimento**, mas mantendo a **irregularidade das contas** e a aplicação de multa ao instituto.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O peticionário fundamenta o presente pedido rescisório com base nos incisos II e III do art. 494 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material; [...].



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A documentação apresentada nestes autos configura elemento novo, pois não houve juntada de comprovantes de despesa no processo de origem.

Nesse aspecto, a unidade técnica, por meio da Instrução n. 2.888/25, concluiu que o responsável logrou êxito na comprovação das despesas executadas no âmbito do Termo de Parceria n. 01/2012:

Por seu turno, os documentos apresentados junto às peças 4 a 19 evidenciam que 70,27% das despesas foram dispendidas diretamente na área da saúde, como serviços médicos, odontológicos, de enfermagem e de nutrição; sustentadas, via de regra, por meio de RPAs. Também observam-se despesas administrativas com energia elétrica, telefonia, internet, gás, serviços de contabilidade, de segurança e de jardinagem, combustível etc., compreendendo 24,96 % dos dispêndios. O restante das despesas (4,77%) foi empregado em hospedagem, alimentação, materiais de construção e compras diversas. Assim, as despesas em comento estariam, em tese, de acordo com o plano de trabalho apresentado junto ao SIT.

O peticionário, representante da entidade, alegou que não conseguiu realizar oportunamente a prestação de contas em decorrência de problemas com o contador contratado. Por meio da documentação acostada na peça 4, constata-se que a afirmação encontra respaldo na documentação apresentada.

Além disso, alegou que a regularização do cadastro do Termo de Parceria no SIT pelo Município só ocorreu em momento posterior.

Nesse sentido, a unidade técnica registra a dificuldade na adaptação dos jurisdicionados durante o início da implantação do SIT:

Há de se considerar também o período de adaptação dos jurisdicionados ao então recém implantado Sistema de Integrado de Transferências, que trouxe novos procedimentos de prestação de contas de transferências voluntárias a partir de janeiro de 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, apesar da ausência de informações no SIT por parte da entidade tomadora e apesar da ausência de termo de cumprimento de objetivos por parte da fiscal da transferência, esta unidade técnica entende, salvo melhor juízo, que os documentos apresentados são evidências da execução de despesas no âmbito do Termo de Parceria /1/2012. E assim, considerando o período de adaptação ao SIT, os comprovantes ora apresentados podem ser considerados válidos no sentido de afastar as irregularidades sugeridas pelo Acórdão nº 3019/24.

As despesas executadas foram devidamente comprovadas. Ademais, há elementos que evidenciam as dificuldades do responsável legal da entidade para a apresentação tempestiva da prestação de contas.

Com fundamento no princípio da proporcionalidade e diante da ausência de má-fé ou de prejuízo ao erário, entendo cabível, no caso, além do afastamento da restituição ao erário, a conversão do julgamento em regularidade com ressalva das contas.

### 3 VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** do Pedido de Rescisão proposto pelo VITOR PAULO FERREIRA, responsável pelo Instituto Quitumbe, modificando-se o Acórdão n. 3.019/24-S1C, proferido nos autos n. 268019/14, para os efeitos de julgar **regular com ressalva** as contas relativas ao Termo de Parceria n. 01/2012, afastando-se a restituição ao erário aplicada ao Instituto Quitumbe.

Diante do trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto por VITOR PAULO FERREIRA, responsável pelo Instituto Quitumbe, modificando-se o Acórdão nº 3.019/24-S1C, proferido nos autos nº 268019/14, para os efeitos de julgar **regular com ressalva** as contas relativas ao Termo de Parceria nº 01/2012, afastando-se a restituição ao erário aplicada ao Instituto Quitumbe;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,  
GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente